



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969023 - RJ (2024/0479347-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SIMONE CONCEICAO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o

entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 969023 - RJ (2024/0479347-5)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SIMONE CONCEICAO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
(PRESO)
ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o

entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 139-147, que denegou a ordem de *habeas corpus*.

Consta dos autos que a agravante foi presa provisoriamente em 10/9/2024, com posterior decretação da prisão preventiva, pela suposta prática da conduta descrita nos arts. 121, § 2º, II e IV, c/c o art. 29, *caput*, e 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz que a prisão decretada com base exclusivamente na gravidade do delito, ainda que concreta, revela-se flagrantemente inconstitucional, visto que a prisão preventiva deveria ser a última opção.

Sustenta que se faz necessária a verificação cumulativa das circunstâncias pessoais do agente para a manutenção da prisão, como, por exemplo, a reincidência.

Reitera que a agravante é primária, possui bons antecedentes, tem residência fixa e família constituída, além de ter dois filhos menores de idade.

Afirma ser possível a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Busca a reconsideração da decisão para que seja revogada a prisão

preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada, com a revogação da prisão preventiva da agravante ou a sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que denegou o *habeas corpus* foi assim fundamentada (fls. 139-147):

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 30-34):

3. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

Trata-se de requerimento de decretação da prisão preventiva formulado pelo Ministério Público em desfavor dos acusados ALAN SILVA DO NASCIMENTO e SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Narra a denúncia que "no dia 06/02/2023, por volta das 03h00, na Rua Abadia, altura do nº 111, Posse, Nova Iguaçu/RJ, ALAN SILVA DO NASCIMENTO, agindo de forma livre e consciente, com dolo de matar, em comunhão de ações e desígnios com SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, efetuou disparos de arma de fogo contra CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA, provocando-lhe lesões que foram a causa eficiente de sua morte, conforme descrito no laudo de exame de necropsia juntado aos autos do Inquérito Policial. SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, agindo de forma livre e consciente, com dolo de matar, em comunhão de ações e desígnios com ALAN SILVA DO NASCIMENTO, concorreu eficazmente para a prática do homicídio acima narrado, pois prestou auxílio moral e material a ALAN, seu marido, cedendo-lhe o veículo utilizado no momento dos fatos, encorajando-o a praticar o assassinato e assegurando-o de que o auxiliaria no acobertamento do crime. O homicídio foi praticado por motivo fútil, em razão de simples discussão verbal entre os DENUNCIADOS e a vítima. O homicídio foi praticado mediante recurso que tornou impossível ou no mínimo dificultou a defesa do ofendido, considerando que a vítima foi alvejada de surpresa por diversos disparos de arma de fogo enquanto estava na condução de sua motocicleta.

1.2 - FRAUDE PROCESSUAL MAJORADA

Entre os dias 06/02/2023 e 02/03/2023, em Nova Iguaçu/RJ, os DENUNCIADOS, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios entre si, inovaram artificialmente, na pendência do Inquérito Policial nº [861-00108/2023](#), o estado do automóvel Jeep

Renegade, cor branca, placa KXG-7B08, registrado em nome de SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com o fim de induzir a erro o Perito e o Juiz, destinando-se tal inovação a produzir efeito em processo penal, ainda que não iniciado. Conforme demonstrado nos autos, os DENUNCIADOS, após cometerem o homicídio, descaracterizaram o veículo por eles utilizado na madrugada do assassinato e flagrado por câmeras de segurança. Apenas depois de efetuarem reparo e pintura na porta dianteira direita, de retirarem adesivos escuros que ornamentavam o capô e a tampa do tanque de combustível e de instalarem uma faixa lateral preta, apresentaram o carro para ser submetido à perícia na Delegacia de Homicídios da Baixada Fluminense, tudo com o objetivo de enganar o Perito, a Autoridade Policial, o Ministério Público, bem como o Juiz e os Jurados da futura ação penal por homicídio.

1.3 - COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO

Entre os dias 06/02/2023 e 16/02/2023, nas proximidades do estabelecimento conhecido como "Bar da Loira", Ponto Chic, Nova Iguaçu/RJ, ALAN SILVA DO NASCIMENTO, agindo de forma livre e consciente, usou de grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra HIGOR LUIS SIQUEIRA BARBARA, pessoa que funciona como uma das vítimas no Inquérito Policial nº [861-00102](#)/2023 (destinado a apurar o homicídio de MIGUEL LOPES NASCIMENTO e a tentativa de homicídio contra HIGOR LUIS) e como testemunha no presente Inquérito Policial nº [861-00108](#)/2023 (destinado a apurar o homicídio de CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA). Após assassinar CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA ("SORÓ"), ALAN SILVA DO NASCIMENTO abordou HIGOR LUIS SIQUEIRA BARBARA e, empunhando uma arma de fogo, ameaçou-o de morte, dizendo "Se você falar que fui eu que matei o MIGUEL, eu vou te matar e, quando for depor, fala que o 'SORÓ' que matou o MIGUEL. Se eu te encontrar na rua boiando, eu te mato também".

Por tais motivos, o MP ofereceu sua denúncia imputando ao acusado ALAN SILVA DO NASCIMENTO a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, artigo 344 e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal; e à acusada SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO a prática dos crimes previstos no artigo 121, §2º, incisos II e IV, cumulado com artigo 29, caput, e artigo 347, parágrafo único, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.

Como é cediço, a decretação da segregação cautelar reclama, segundo a sistemática processual penal, a concorrência do 'fumus comissi delicti' e do 'periculum libertatis', consubstanciados, o primeiro, em indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva e, o segundo, na presença de um dos requisitos previstos nos incisos do artigo 312, do Código de Processo Penal, vale dizer: a garantia da ordem pública, da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia da futura aplicação da lei penal.

Demais disso, ainda que presentes o 'fumus commissi delicti' e o 'periculum libertatis', deve-se atentar ainda à concorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 313, também da lei processual penal.

No caso em exame, os elementos de convicção trazidos aos autos deixam revelar, a contento, a existência de indícios de autoria e materialidade do crime, tal como se extrai dos depoimentos colhidos em sede inquisitorial.

Sobremais, a natureza dos delitos supostamente cometidos pelos acusados deixa revelar periculosidade acentuada, donde ressaí legítimo inferir que mantê-los em liberdade poderia importar em comprometimento à ordem pública, mercê da probabilidade que se divisa de reiteração na prática de ilícitos de mesma gravidade.

[...]

Corroboram o depoimento da testemunha acima os demais elementos colhidos no inquérito, especialmente as imagens de câmeras de segurança arrecadadas no local e constantes na peça de informação (fls. 415/425), que demonstram que a vítima trafegava com sua motocicleta quando foi fechada pelo automóvel Jeep Renegade, de cor clara e detalhes escuros, colidindo com a porta dianteira do referido veículo.

Ressalte-se que após a colisão, a vítima passou a ser perseguida pelo referido veículo. Durante a perseguição, o veículo Jeep emparelhou com a motocicleta e após uma breve conversa, o ocupante do veículo Jeep efetuou disparos de arma de fogo nas costas da vítima que já caiu ao solo sem vida.

Ao tomar conhecimento do fato, a Autoridade Policial realizou diligências e identificou um veículo semelhante ao do autor dos disparos, qual seja, um Jeep Renegade, cor branca, placa KXG-7B08 de propriedade de SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, motivo pelo qual promoveu sua oitiva no dia 28/02/2023 (fls.73/74), bem como do seu esposo, o policial militar ALAN SILVA DO NASCIMENTO no dia 27/02/2023 (fls.65/66), os quais informaram perante a autoridade policial que:

[...]

Os investigados confirmaram a propriedade do veículo Jeep Renegade, cor branca, placa KXG-7B08 e que ele é conduzido usualmente por Alan. Informaram, ainda, que no dia dos fatos ficaram em uma praça até as 02h40min, retornando diretamente para casa, afirmando não haver nenhum envolvimento com a morte da vítima.

Restou apurado que o local do crime fica no mesmo trajeto informado pelos investigados da praça até a residência do casal.

Foram realizadas perícias no veículo dos investigados (fls. 101/109, 110/128, 429/433), que restou inconclusiva, declarando que "não é possível afirmar inequivocamente que o veículo periciado seja o veículo exibido nas imagens, da mesma forma que essa hipótese não pode ser descartada."

No entanto, a perícia também apurou que o veículo tinha

sinais de repintura, descrevendo-os como "marca de repintura, apresentando falhas de acabamento, em desacordo com pintura original e em local onde comumente não são encontradas avarias usuais provocadas no dia a dia. (...) Peça internas de cor preta posicionada atrás da porta apresenta vestígios recentes de respingos de tinta na cor branca, demonstrando que houve repintura de peça branca nas adjacências, em desacordo com o padrão de pintura empregado pela montadora. (...) Marcas de repintura, apresentando falhas de acabamento, em desacordo com pintura original e em local onde comumente não são encontradas avarias usuais provocadas no dia a dia. (...) marcas de remoção e de recolocação do parafuso de fixação da porta e ausência de lacre líquido colocado pela montadora."

Imperioso destacar que nos autos da medida cautelar nº 0011111-22.2024.8.19.0038, em atendimento a requisição do GAECO, a Polícia Rodoviária Federal encaminhou registro de passagem do veículo de propriedade dos investigados, sendo constatado que no dia 31/07/2022, cerca de seis meses antes do fato em apuração, o referido veículo possuía uma faixa de cor preta no capô, e transportava duas motocicletas em um reboque, que pertencem à investigada Simone e a seu irmão Wagner (fls. 1212 da medida cautelar).

Após a decretação por esse Juízo da quebra de sigilo telemático da conta "alantabaco85820@gmail.com", vinculada ao investigado ALAN SILVA DO NASCIMENTO (medida cautelar nº 0020296-21.2023.8.19.0038), constatou-se a existência de duas imagens que demonstram que no período em que foram intimados a comparecer para depor, os investigados habilitaram novas linhas de telefone em seus nomes (fls.1209/1210 da referida medida cautelar).

De fato, como bem exposto pelo Ministério Público na denúncia, as investigações apontam a autoria delitiva na direção dos denunciados ALAN SILVA DO NASCIMENTO e SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO.

Diante de circunstâncias concretas reveladoras da periculosidade dos agentes, ante o fundado risco de reiteração de crimes que envolvem violência e ameaça à pessoa, a jurisprudência do STF tem sido rigorosamente tranquila no sentido de legitimar a prisão provisória, com o escopo de obviar a prática delitiva.

[...]

Impõe-se, destarte, a decretação da custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública e da regular instrução criminal.

Finalmente, não é possível vislumbrar, por ora, outra medida cautelar menos gravosa capaz de elidir o risco acima delineado.

Ante o exposto, acolho o requerimento ministerial para DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA de ALAN SILVA DO NASCIMENTO e SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO, com fulcro no disposto nos artigos 310,

312 e 313, do Código de Processo Penal.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, considerando a gravidade da conduta delituosa. **Foi consignado que a paciente prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.**

O Juízo de origem destacou que a paciente cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria no acobertamento do crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a paciente e o corréu inovaram artificialmente sobre o estado do veículo usado no crime durante a pendência do inquérito policial.

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CONCURSO DE PESSOAS. MINUCIOSA INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA NESTA FASE. PRESCINDIBILIDADE. MITIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PLEITO DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL NO AGRAVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO.

1. Foi apresentada fundamentação que se mostra idônea para a custódia cautelar, revelada na necessidade de resguardar a ordem pública, evidenciada na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi*, e na possibilidade de se tratar de associação criminosa.

2. "Impende consignar, por oportuno, que, conforme orientação jurisprudencial desta Corte, o modo como o crime é cometido, revelando a gravidade em concreto da conduta praticada, constitui elemento capaz de demonstrar o risco social, o que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no RHC n. 158.777/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022.)

3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta.

4. Havendo, portanto, a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. "É assente na jurisprudência desta Superior Corte de Justiça o entendimento de que em delito de autoria coletiva a necessidade de minuciosa individualização da conduta de cada acusado é mitigada diante da complexidade do caso, bastando que haja descrição fática suficiente a demonstrar a existência do crime e o vínculo entre o acusado e a empreitada criminosa, o que ocorreu no caso concreto" (RHC 42.294/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5/5/2014)" (AgRg no HC n. 774.832/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

6. Nos termos do art. 258 do RISTJ, sendo o agravo regimental apresentado em mesa, não há previsão para intimação da parte para sustentação oral.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 184.158/GO, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

No que diz respeito ao pedido de substituição da então prisão provisória pela prisão domiciliar, assim constou da decisão do Juízo de primeiro grau (fls. 74-76):

Trata-se de inquérito policial que visa apurar as circunstâncias do homicídio e ocultação do cadáver de CLÁUDIO ROBERTO SANTOS SILVA.

Às fls. 1464/1471 este Juízo decretou a prisão temporária dos investigados ALAN SILVA DO NASCIMENTO e SIMONE CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

A defesa da investigada Simone requereu às fls. 1510/1517 a conversão da prisão temporária em prisão domiciliar, alegando, em suma, que possui dois filhos menores de 12 anos, que depende de seus cuidados.

[...]

O advento da Lei 13.769/2018 acrescentou ao Código de Processo Penal os artigos 318-A e 318-B, tendo por objetivo resguardar os interesses da criança ou do nascituro, como partes vulneráveis, nos termos da legislação que protege a criança e o adolescente.

No entanto, é necessário observar que a requerente é investigada pela possível prática do crime de homicídio qualificado, delito de natureza grave, com possível uso de

violência.

Em tais delitos, o artigo 318-A, inciso I, do CPP traz expressa vedação legal à concessão do benefício de prisão domiciliar [...], Reforçando a excepcionalidade do caso da investigada SIMONE, faço transcrever ementa de recente decisão deste Tribunal em caso semelhante:

[...]

Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de conversão da prisão temporária em prisão domiciliar. Ciência às partes.

Dessa forma constou do acórdão recorrido (fl. 22):

De igual forma, incabível o pleito de prisão domiciliar, pois conforme bem delineado na decisão que decretou a prisão preventiva, o artigo 318-A, inciso I, do CPP traz expressa vedação legal à concessão do benefício de prisão domiciliar, senão vejamos: "Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa.

Verifica-se que a origem, ao analisar o pleito de prisão domiciliar, entendeu que inexistiria constrangimento ilegal, porquanto a paciente está sendo acusada por crime cometido com violência a pessoa.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 20/2/2018, concedeu comando geral para cumprimento do art. 318, V, do Código de Processo Penal, em sua redação atual.

A orientação da Suprema Corte é substituir a prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo n. 186/2008 e Lei n. 13.146/2015), salvo as seguintes situações: **crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça**, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício.

Sobreveio a Lei n. 13.769/2018, que incorporou o art. 318-A ao Código de Processo Penal, positivando o entendimento previamente consolidado pelo STF, nos seguintes termos:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que: (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018).

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; (Incluído pela Lei n. 13.769, de 2018).

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.

Como se observa, a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar é inviável no presente caso, uma vez que o pleito contraria o disposto no inciso I do art. 318-A do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO DOMICILIAR. GESTANTE. IMPOSSIBILIDADE. LEI N. 13.769/2018. RÉ FORAGIDA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NEGADO PROVIMENTO.

1. No caso, o acórdão entendeu que os motivos que ensejaram a decretação da custódia persistem, inclusive com consideração da questão da gravidez, consignando que, mesmo a defesa não tendo levado a matéria ao juízo processante, a gravidez, por si só, não tem o condão de revogar automaticamente a segregação cautelar.

2. A ora recorrente responde por delito de homicídio, sendo inadequada a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, pois se trata de apuração de delito praticado, pois, cometido com violência e grave ameaça.

3. Na hipótese, observa-se que a decisão agravada entendeu que, quanto à prisão preventiva, se tratava de reiteração de pedidos, na medida em que já esta relatoria já havia analisado a questão, inclusive após a decisão de pronúncia, nos autos do HC 778. 134/SP em 12/12/2022. A agravante, porém, deixou de impugnar, de forma específica tal fundamento em suas razões recursais, limitando-se a repisar a argumentação já trazida na inicial do *writ*.

4. Assim, consoante reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do recurso, nos termos do que dispõe a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, negado provimento.

(AgRg no HC 831.257/SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023 - sem o destaque no original.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. **HOMICÍDIO QUALIFICADO** POR MOTIVO FÚTIL E EMPREGO DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RESGUARDO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇAS A TESTEMUNHAS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. **PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.**

1. Comprovada a materialidade, havendo indícios de autoria e estando demonstrada, com elementos concretos, a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, afasta-se a alegação de constrangimento ilegal.

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada em

decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade da paciente, consistente na prática, em tese, do delito de homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de fogo - a paciente teria banhado a vítima, que possuía 87 anos de idade, com álcool e, na sequência, ateado fogo em seu corpo, motivada, de acordo com a acusação, pelo fato de ela ter lhe negado dinheiro. Tais peculiaridades evidenciam a gravidade concreta da conduta e, por conseguinte, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, também foi consignado que a segregação provisória seria necessária em virtude de as testemunhas terem noticiado a ocorrência de ameaças sofridas por parte da ré, motivação que se apresenta como suficientemente idônea para tanto, pois demonstra a necessidade da medida extrema para o resguardo da instrução criminal.

4. As peculiaridades que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e da instrução criminal, ainda que seja a paciente portadora de condições pessoais favoráveis.

5. Por fim, não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a paciente é acusada da prática de crime cometido com grave violência a pessoa (homicídio qualificado por motivo fútil e com emprego de fogo), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

6. Ordem denegada.

(HC n. 473.053/SP, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 18/5/2020 - sem o destaque no original).

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **denego a ordem de habeas corpus.**

Como demonstrado, a decisão agravada registrou que o decreto prisional apresentou fundamentação concreta para a decretação da prisão, com o objetivo de garantir a ordem pública, tendo em vista que o Juízo de origem apontou que a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

Também destacou que a agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante

e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

Além disso, foi apontado que eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim, não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 969.023 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0479347-5

Número de Origem:

00111112220248190038 00126770620248190038 00202962120238190038 00237207120238190001
00883233920248190000 111112220248190038 126770620248190038 202962120238190038
237207120238190001 861001082023 883233920248190000

Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DIANA RODRIGUES MUNIZ

ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : SIMONE CONCEICAO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

CORRÉU : ALAN SILVA DO NASCIMENTO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SIMONE CONCEICAO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADA : DIANA RODRIGUES MUNIZ - RJ130510

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/02/2025 a 05/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de março de 2025